

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90004/2026

Processo Administrativo n.º 9900004962/2026

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000035/2026

UASG 928561 - NITEROI PREVI

RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **CNS – Nacional de Serviços**, referente ao Pregão em referência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do Edital e de seus anexos, e em observância ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1) É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O Edital não contempla previsão específica quanto à utilização da desoneração da folha de pagamento para o objeto licitado. A composição da proposta deverá observar a legislação tributária aplicável ao regime jurídico da licitante e ao objeto da contratação. Nos

termos do item 4.5 do Edital, caso o regime tributário da empresa implique o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação deverá corresponder à média dos efetivos recolhimentos dos últimos 12 (doze) meses. O enquadramento tributário é de responsabilidade da licitante, cabendo à Administração, na fase de julgamento, verificar a conformidade da composição apresentada com a legislação aplicável, podendo promover diligências, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, quando necessárias ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais, observadas as disposições do Edital e da legislação vigente.

2) Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente se beneficiar do Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: O Edital já veda expressamente a participação de licitantes optantes pelo Simples Nacional para este objeto, por se tratar de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (cessão de mão de obra), nos termos dos itens 4.7 do Edital e 7.32 do Termo de Referência, c/c art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto à consequência de uma planilha apresentada com benefícios indevidos do Simples Nacional: não haverá desclassificação automática sem análise prévia, a Administração poderá, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.12 do Edital, promover diligência para saneamento de eventual erro na composição de preços, desde que a correção não implique majoração do valor global da proposta. Persistindo a inconsistência, ou sendo inviável sua correção sem alteração do valor da proposta, a proposta será desclassificada, na forma do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

3) Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: O Edital já veda expressamente, no item 2.7.10, a participação de sociedades cooperativas, e, no item 2.7.11, a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Quanto às demais entidades sem fins lucrativos (associações civis, fundações e institutos), não há vedação expressa e genérica no Edital; contudo, sua participação estará condicionada à comprovação de que seu objeto estatutário é compatível com o objeto licitado, bem como ao atendimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, em consonância com o entendimento do Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário.

4) Considerando que a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), Art. 614, §3º, Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento. Em razão do art. 614, §3º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) e do entendimento consolidado pelo STF na ADPF nº 323, não se admite a ultratividade de convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, a proposta da licitante deverá estar vinculada a convenção ou acordo coletivo de trabalho devidamente registrado e com vigência plena na data da sessão pública deste certame, observado o piso normativo nele estabelecido ou o salário-mínimo vigente, o que for maior (item 4.11 do Edital).

5) De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados. É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas,

embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito. Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: A metodologia de apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS é de responsabilidade técnica e legal de cada licitante tributada pelo regime do lucro real, devendo refletir o cálculo correto previsto na legislação de regência (contribuição apurada menos créditos efetivamente descontados, não se confundindo a retenção na fonte, que constitui mera antecipação do tributo devido, com crédito tributário). Identificada divergência ou erro material na memória de cálculo apresentada, a Administração poderá promover diligência para saneamento, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.12 do Edital, desde que a correção não resulte em majoração do valor global da proposta. Não sendo possível o saneamento sem alteração da substância da proposta ou majoração do valor ofertado, a proposta será desclassificada, na forma do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Permanecem inalteradas todas as demais condições, prazos e exigências estabelecidos no Edital e em seus Anexos.

É o que cabia esclarecer.

Em 04/08/2026.

MARINA LEMOS CHRISTO
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 64060-3
OAB/RJ 223.530

Assinado eletronicamente por:

* MARINA LEMOS CHRISTO (***.306.207-**))

em 04/08/2026 21:57:55 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2ab8ee9f-1f23-4d71-84c7-f1466eddce8b>

